



Processo n.: 1.077.254
Natureza: Auditoria
Órgão: Prefeitura Municipal de Itamarandiba
Período: 2017 e 2018
Interessados: - Luiz Fernando Alves – Prefeito Municipal
- Flaviana Edneia Leandro – Contadora da Prefeitura

I – Do processo de Auditoria

Versam os presentes autos sobre auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Itamarandiba, no período de 16 a 26/09/2019, a qual teve por objetivo examinar a regularidade da origem e da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, recebidos pelo Município nos exercícios de 2017 e 2018, verificar a regularidade da nomeação e atuação dos membros do Conselho de Acompanhamento daquele Fundo nesse período, bem como a regularidade da aplicação dos recursos de precatório judicial paga pela União decorrentes da complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Os trabalhos de apuração, realizados por meio da auditoria, resultaram no relatório técnico de 33 a 46-v, acompanhado dos documentos de fl. 01 a 07 e das tabelas de fl. 08 a 32.

Com fundamento nas normas regulamentares e legais pertinentes, na elaboração do relatório de auditoria foram denominados Achados os fatos cujas ocorrências foram passíveis de constatação, quais sejam:

1 - A contabilização, movimentação e aplicação dos recursos do FUNDEB dos exercícios de 2017 e 2018 não atenderam às normas legais e regulamentares pertinentes:

1.1 - As execuções financeiras das receitas e despesas dos recursos do FUNDEB de 2017 e 2018 não conferiram com as informações prestadas pelo Executivo a este Tribunal, via SICOM;

1.2 - A Administração não elaborou registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB de 2017 e 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios - CAM

Foi relatado que as cópias das evidências, assinaladas no relatório técnico, e dos demonstrativos contábeis e financeiros, onde foram registradas as receitas e despesas do FUNDEB de 2017 e 2018, analisadas neste processo, encontram-se em arquivos digitalizados anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, deste Tribunal, cuja correlação, com a indicação dos respectivos “Códigos/Arquivos”, encontra-se discriminada no Apêndice II do relatório, fl. 46 e 46-v.

Foi informado que o volume de recursos fiscalizados correspondeu a R\$20.707.883,79 (vinte milhões setecentos e sete mil oitocentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos) e que a proposta de benefício, decorrente da auditoria, tem a natureza quantitativa financeira, com o tipo incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública, haja vista que foram constatadas inobservâncias a normas legais na demonstração da regular aplicação dos recursos do FUNDEB.

No item 4 do relatório de auditoria, fl. 66-v, foi proposta a citação dos agentes públicos a seguir discriminados, para manifestação acerca dos Achados de auditoria:

Responsáveis	Qualificação	Itens dos Achados
Luiz Fernando Alves	Prefeito Municipal – gestão 2017/2020	1.1, 1.2 e 1.3
Flaviana Edneia Leandro	Contadora da Prefeitura	1.2 e 1.3

Por meio do despacho de 25/11/2019, fl. 48, o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator determinou a citação dos referidos agentes públicos, para que apresentassem as justificativas e os documentos que julgassem pertinentes em relação aos achados de auditoria descritos no relatório técnico.

Em face de tal determinação, o Senhor Luiz Fernando Alves, Chefe do Executivo e a Senhora Flaviana Edneia Leandro, apresentaram em conjunto, por meio de Procuração (fl. 63 e 64) à Senhora Mariana Andrade Cristianismo (OAB/MG n. 190.154), os argumentos de fl. 53 a 62, acompanhados dos documentos de fl. 65 a 88, tendo os autos sido encaminhados a esta Unidade Técnica para análise, conforme termo de 28/02/2020, fl. 90.



II – Do exame dos apontamentos realizados

Tendo como referência os Achados constantes do relatório de auditoria e a manifestação de defesa apresentada, verificou-se que:

1 – A contabilização, movimentação e aplicação dos recursos do FUNDEB dos exercícios de 2017 e 2018 não atenderam às normas legais e regulamentares pertinentes

1.1 – Dos apontamentos técnicos

1.1.1 – As execuções financeiras das receitas e despesas dos recursos do FUNDEF de 2017 e 2018 não conferiram com as informações prestadas pelo Executivo a este Tribunal, via SICOM

A Equipe Auditora relatou, fl. 41-v a 42-v, que os recursos do FUNDEB, arrecadados pela Prefeitura nos exercícios de 2017 e 2018, foram creditados no Banco do Brasil S/A da agência n. 2160-1, na conta n. 16.250-7.

Informou que, ao discriminar as execuções financeiras mensais da origem e aplicação de tais recursos (Tabelas 1 e 3, fl. 08 a 23-v e 25 a 31-v, respectivamente – Arquivos/SGAP n. 2003643 e 2003660), verificou que as relações aritméticas entre os saldos iniciais, receitas, despesas e saldos finais não corresponderam às informações prestadas a este Tribunal pelo Órgão, via Relatórios Resumidos das Execuções Orçamentárias-FUNDEB dos respectivos exercícios (anexos às prestações de contas anuais) e Demonstrativos de Caixa/Bancos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios-SICOM, Arquivo/SGAP n. 2003479 e 2003551), conforme demonstrado a seguir:

Exe rcícios	Referência	Informações/SICOM (R\$)	Tabe la – fl.	Valores apurados (R\$)	Tabe la – fl.
2017	Saldo inicial	115.020,41	Arquivo/SGAP n. 2003479	115.020,41	Tabela 1 – fl. 01 a 32 - Arquivo/SGAP n. 2008955
	Despesas – comp. 2016				
	Saldo para 2017	115.020,41		115.020,41	
	Receitas – Transferências	10.843.103,61		10.843.103,61	
	Rendimentos de aplicações	99.519,74		99.519,74	
	Despesas	10.941.412,17		10.847.606,35	
	Saldo/SICOM	113.497,31			
	Saldo aritmético correto	116.231,59		210.037,41	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios - CAM

Exercícios	Referência	Informações/SICOM (R\$)	Tabela – fl.	Valores apurados (R\$)	Tabela – fl.
2018	Saldo inicial	113.497,31	Arquivo/SGAP n. 2003551	210.037,41	Tabela 3 – fl. 34 a 49 - Arquivo/SGAP n. 2008955
	Receitas – Transferências	8.115.989,89		8.115.989,89	
	Rendimentos de aplicações	20.411,69		20.411,69	
	Despesas	9.709.306,45		8.346.438,99	
	Saldo/SICOM	-573.896,53			
	Saldo aritmético correto	0,00		0,00	

Ressaltou que as apurações tiveram por base os registros contábeis de movimentação dos recursos do FUNDEB, assim como os extratos bancários da conta corrente específica, nos quais foram verificados os créditos e os débitos efetuados.

Salientou que as divergências evidenciadas no quadro retro decorreram, essencialmente, da demonstração incorreta, a este Tribunal, dos saldos iniciais da conta corrente do Fundo, nos quais não foram deduzidos os valores das despesas inscritas em restos a pagar e quitadas no início do exercício seguinte, assim como nos montantes anuais das despesas quitadas com aqueles recursos.

Frisou que tal afirmação foi corroborada com a constatação de que o saldo final do exercício de 2018 (inicial de 2019), informado pela Prefeitura (R\$ -573.896,53), já não seria possível ser utilizado para quitação de despesas de competência de dezembro de 2018.

Desta forma, concluiu no sentido de que a ocorrência constatada caracterizou a inobservância, pelo Senhor Luiz Fernando Alves e pela Senhora Flaviana Edneia Leandro, então Prefeito e Contadora da Prefeitura, responsáveis pela apresentação das contas e preenchimento e encaminhamento dos dados, via SICOM (competência prevista no inciso XV do art. 21 da Lei Municipal n. 2.086, de 02/03/2005 – Arquivo/SGAP n. 2005018), respectivamente, ao disposto no *caput* do art. 6º da Instrução Normativa-INTC n. 04, de 29/11/2017, que dispõe sobre a prestação das contas anuais dos chefes dos poderes executivos Municipais, referentes ao exercício financeiro de 2017 e seguintes.

Art. 6º As informações remetidas por meio do Sicom devem retratar fielmente os dados contábeis do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios - CAM

De acordo com a Equipe Auditoria, não obstante tais constatações, o exame das execuções financeiras dos recursos do Fundo evidenciou a observância à aplicação anual de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos na remuneração de profissionais do magistério da educação básica (*caput* do art. 22 da Lei Nacional n. 11.494/2007), conforme demonstrado a seguir:

Exercícios	Referência	Valores (R\$)	Tabela – fl.
2017	Receita anual	10.942.623,35	2008955 - 33
	Aplicação na remuneração do magistério	9.518.261,87	
	Percentual (%)	86,98%	
2018	Receita anual	8.136.401,58	2008955 - 49
	Aplicação na remuneração do magistério	7.383.231,72	
	Percentual (%)	90,74%	

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

1.1.2 – A Administração não elaborou registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB de 2017 e 2018

Segundo a Equipe de Auditoria, e em desacordo com o disposto no *caput* do art. 25 da Lei Nacional n. 11.494, de 20/12/2007, o Senhor Luiz Fernando Alves e a Senhora Flaviana Edneia Leandro, então Prefeito e Contadora da Prefeitura, responsáveis pela gestão financeira dos recursos municipais também não determinaram aos setores competentes da Prefeitura que fossem elaborados relatórios gerenciais mensais e atualizados da origem e aplicação dos recursos do FUNDEB dos exercícios de 2017 e 2018, com vistas à atuação do Conselho responsável pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do município, e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Ressaltou que durante a auditoria foram apresentadas apenas as pastas com as despesas consideradas como que pagas com recursos do Fundo, junto às quais foi anexado um simples demonstrativo denominado “pagamentos no período”, tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios - CAM

sido observado que os valores são transferidos da conta do FUNDEB para conta de pagamento de pessoal, não tendo sido elaborados relatórios mensais de saldos iniciais, receitas, despesas e saldos finais da conta corrente do Fundo.

No subitem 2.1.5 do relatório de auditoria, fl. 43-v, foi informado que não foram identificadas as causas das ocorrências, as quais tiveram como efeitos reais a análise incorreta da origem e aplicação dos recursos do FUNDEB de 2017 e 2018, tendo em vista as inconsistências nos dados apresentados no SICOM, a dificuldade do exame da regularidade da aplicação dos recursos pelo Conselho Municipal e pelos órgãos de controle, devido à ausência de elaboração de relatórios mensais gerenciais da origem e comprometimento do efetivo gasto com a manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização do magistério naquele período.

No subitem 2.1.7, fl. 43-v, a Equipe Auditora indicou as condutas do Senhor Luiz Fernando Alves e da Senhora Flaviana Edneia Leandro, então Prefeito e Contadora da Prefeitura, indicados como que responsáveis pelos achados, enquanto que no subitem 2.1.9, fl. 44, foi proposta a citação deles para manifestação acerca das ocorrências assinaladas, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal).

Art. 187. Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou justificativas no prazo determinado quando da citação ou intimação do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa, mediante autorização do Relator.

Foi registrado, ainda, que o descumprimento das normas indicadas naquele relatório são condutas passíveis de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica desta Casa).

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios - CAM

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

No item 4 do relatório a Equipe de Auditoria se manifestou, ainda, fl. 44-v, no sentido de que esta Corte de Contas determinasse à Administração do Município de Itamarandiba a adoção dos seguintes procedimentos:

- a prestação de informações corretas a este Tribunal, via SICOM, relativas à origem e aplicação dos recursos do FUNDEB, as quais demonstrem a relação aritmética entre saldos anteriores, receitas, despesas e saldos finais;
- se abstenha de utilizar recursos do FUNDEB no pagamento de despesas de competência de exercício distinto ao que eles tenham sido recebidos.

1.2 – Dos argumentos dos Defendentes

Quanto à ocorrência assinalada no subitem 1.1.1 deste exame técnico o Chefe do Executivo de Itamarandiba afirmou, fl. 56, por meio de sua Defendente, que foram considerados no relatório dos auditores os valores líquidos dispostos nos extratos bancários ao passo que nos demonstrativos do FUNDEB enviados a este Tribunal constam os valores empenhados, liquidados e pagos, detalhados a seguir.

- Exercício de 2017

De acordo com a Procuradora, quanto ao saldo inicial considerou-se o saldo do extrato bancário, porém o saldo inicial correto não é o saldo do extrato, mas sim o saldo contábil da fonte de recursos. Este saldo é calculado subtraindo do saldo em conta bancária os valores relativos a restos a pagar de exercícios anteriores e saldos extraorçamentários.

No entender da Defendente, *“para o exercício financeiro de 2017, não foram consideradas no relatório da 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios duas OPS de dezembro de 2016 (números OPS 874 e 875) quitadas em janeiro de 2017 que totalizam o valor de R\$ 42.678,88 (quarenta e dois mil seiscentos e setenta*



e oito reais e oitenta e oito centavos). Assim como também não foram considerados os restos a pagar.”

Em sua manifestação, a Procuradora cita que sobre a alegação de que o Município não informou de forma correta os valores do FUNDEB ao TCEMG, também foram considerados os valores líquidos dos empenhos, e exemplifica, na tabela 1 (quadro de receitas e despesas do FUNDEB — Exercício de 2017) o primeiro pagamento é a Nota de Empenho 1130, OP 431 que tem o valor bruto de R\$6.727,25 (seis mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos) com descontos de R\$769,65 (setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), sendo que o valor de R\$759,40 (setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos) se referiram a despesas extraorçamentárias e R\$10,25 (dez reais e vinte e cinco centavos) se referiram a receitas orçamentárias.

De acordo com ela, as operações extraorçamentárias posteriormente são quitadas com os próprios recursos do FUNDEB, não impactando no valor total da despesa orçamentária, porém, nem sempre acontecem os devidos pagamentos dentro do próprio mês de retenção, podendo constar saldos que são pagos nos meses seguintes ou até mesmo em exercícios seguintes, de acordo com o vencimento das obrigações a elas referidas. As retenções orçamentárias, são receitas do Município, que posteriormente, são transferidas para as contas bancárias com as mesmas fontes/destinação de recursos.

Segundo suas alegações, no quadro de apuração apresentado pelos auditores, pelo valor líquido, foram acrescentados os pagamentos extraorçamentários, mas em momento algum o relatório destaca esses valores orçamentários que foram transferidos. Ou seja, o valor apurado pelos auditores como despesa em 2017 no valor de R\$10.847.606,35 (dez milhões oitocentos e quarenta e sete mil seiscentos e seis reais e trinta e cinco centavos) não é real, vez que, esse valor é relativo à despesa orçamentária líquida sem considerar as retenções. As retenções que geraram receitas orçamentárias, em momento algum foram demonstradas pelos técnicos do TCEMG.

A Defendente dos citados expõe que, no quadro de folhas 19, foi apresentado uma apuração de acordo com o que foi enviado pelo Município ao SICOM, mas demonstraram esse quadro também de forma equivocada, deixando



valores essenciais sem demonstração e que, segundo ela, o quadro deveria ter sido construído do seguinte modo para refletir a realidade:

Quadro de Receitas e Despesas do FUNDEB Exercício de 2017

Exercícios	Referência	Informações/Prefeitura (R\$)	Valores apurados Auditoria	Diferença	Obs.
2017	Saldo Inicial Extrato Bancário	115.020,41	115.020,41	0,00	
	Despesas pagas Competência 2016	42.678,88	0,00	42.678,88	NE 11475/2016 e NE 11484/2016 OPS: 874 e 875
	Despesas a pagar exercícios anteriores	60.221,50	0,00	60.221,50	NE 10131, 10142, 10311, 10314, 10375, 10418 de 2013 e NE 10941 de 2016.
	Saldo para 2017	12.120,03	115.020,41	102.900,38	Aqui fica demonstrado erro...
	Receitas de Transferências	10.843.103,61	10.843.106,31	0,00	
	Rendimento de aplicações	99.519,74	99.519,74	0,00	
	Despesas pagas	10.901.467,57	10.847.606,35	53.861,22	Valor apurado pelo líquido pelos técnicos do TCE ...
	RP do Exercício	39.944,60	0,00	39.944,60	
	Saldo de retenções extraorçamentárias	595,93	0,00	595,93	
	Saldo SICOM	12.735,28	210.037,44	197.302,16	

No entender da Defendente, o quadro acima demonstra a correta apuração do saldo do FUNDEB ao final do exercício de 2017, que corresponde ao saldo das fontes de recursos vinculadas (n. 118 e 119), esse mesmo saldo pode ser visualizado no relatório extraído do site do TCEMG, em anexo, denominado Disponibilidades Financeiras Líquidas, relativo ao exercício de 2017.

Desta forma a Procuradora dos citados alega que há inconsistências no relatório relativo ao exercício de 2017, pois no saldo inicial não foram descontados os valores dos restos a pagar de exercícios anteriores, como também apuraram os valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios - CAM

das despesas pelo líquido que apareceu no extrato bancário, sem considerar os impactos das retenções orçamentárias e extraorçamentárias na execução financeira.

Segundo ela, a diferença apurada pelos auditores não foi maior, porque os valores extraorçamentários foram sendo quitados ao longo do exercício e incorporaram nas planilhas de apuração, no entanto, desconsideraram completamente as retenções orçamentárias que foram realizadas ao longo do exercício, as quais não geram documentos de despesas, mas apenas transferências bancárias no decorrer do exercício.

- Exercício de 2018

De acordo com a Procuradora dos Defendentes, no exercício de 2018 os mesmos erros de apuração foram cometidos, como o fato de apurar os valores pelo líquido desprezando as retenções orçamentárias. No entanto, especificamente no ano de 2018, ocorreu o problema das apropriações das receitas do FUNDEB pelo Estado de MG, que eram devidas ao Município. Na consulta nº 1.047.710 respondida pelo TCEMG foi reconhecida a situação excepcional, motivo pelo qual o Município teve que transferir recursos de outras fontes para a conta do FUNDEB, além de ter ficado um valor altíssimo em restos a pagar do exercício.

Exercício	Referência	Informações/Prefeitura (R\$)
2018	Saldo Inicial Extrato Bancário	113.497,31
	Restos a pagar pagos	-39.944,60
	Despesas a pagar exercícios anteriores/saldos extraorçamentários	-60.817,43
	Saldo para 2018	12.735,28
	Receitas de Transferências	8.115.989,89
	Rendimento de Aplicações	20.411,69
	Despesas pagas	-8.782.406,07
	Restos a pagar do Exercício	-926.900,38
	Saldo de retenções ocorridas no exercício	-192,94
	Saldo demonstrado no SICOM	-1.560.362,53

A Defendente alega que o saldo final demonstrado pelo município no SICOM corresponde ao valor negativo de - R\$1.560.362,53 (um milhão quinhentos e



sessenta mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), desse valor, R\$575.829,87 (quinhentos e setenta e cinco mil oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) foram transferidos do FPM que será devolvido quando os repasses atrasados entrarem nos cofres do Município, conforme a Consulta 1.047.710 respondida por este Tribunal.

A Procuradora finaliza seus argumentos, com esses apontamentos, evidenciando que a auditoria não foi realizada através da melhor técnica, motivo pelos quais os resultados de sua apuração divergem dos demonstrados pelo Município, que são os corretos, portanto, não há procedência quanto achados apontadas pela auditoria.

- A Administração não elaborou registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB de 2017 e 2018

De acordo com o alegado pela Defendente, ao contrário do afirmado no relatório, todos os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados foram repassados aos auditores, tanto que, com base neles foram apontados os achados da auditoria tendo sido citado o art. 25 da Lei Federal 11.494/2007, fl. 60.

No entender da Procuradora dos citados, segundo o relatório, durante a auditoria foram apresentadas apenas as pastas com as despesas consideradas como que pagas com recursos do Fundo, junto às quais foi anexado um simples demonstrativo denominado "pagamentos no período", tendo sido observado que os valores são transferidos da conta do FUNDEB para conta de pagamento de pessoal, não tendo sido elaborados relatórios mensais de saldos iniciais, receitas, despesas e saldos finais da conta corrente do Fundo. Mas o próprio relatório é contraditório ao apontar que os achados utilizaram como evidência os relatórios e demonstrativos contábeis, tendo sido copiado o subitem 2.1.4 – evidências do relatório de auditoria, de fl. 60.

Ela finaliza no sentido de que o fato de não constar das pastas com as despesas pagas com recursos do Fundo, não significa que não foram elaborados. Tanto é verdade que a auditoria utilizou como evidências os próprios relatórios tidos como não elaborados, portanto, não há consistência no apontamento feito no relatório de auditoria.



- No exercício de 2019 foram utilizados recursos do FUNDEB para quitação de despesas do exercício de 2018 (R\$923.216,09), em afronta ao caput do art. 21 da Lei Nacional n. 11.494/2007

Segundo a Procuradora e com amparo no relatório que no exercício de 2019 foram utilizados recursos do FUNDEB para quitação de despesas do exercício de 2018 (R\$923.216,09), em afronta ao caput do art. 21 da Lei Nacional n. 11.494/2007, fl. 61.

De acordo com ela ficou incompleta a análise da auditoria que desconsiderou a permissão do § 2º do art. 21 de que até 5% dos recursos do FUNDEB podem ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente.

Ela observou também que, ademais, o que o artigo veda é a não utilização dos recursos e não que sejam pagas despesas de restos a pagar.

A Defendente finaliza no sentido de que conforme foi demonstrado o Município utilizou todos os recursos repassados, tendo inclusive que complementá-los com recursos de outras fontes em função do atraso dos repasses por parte do Estado de Minas Gerais. Tanto que concluiu a auditoria que foram aplicados 90,74% dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

1.3 – Do exame dos argumentos da Defendente

Tem razão o argumento apresentado pela Procuradora no sentido de que ficou evidenciado que o saldo contábil da fonte de recursos foi calculado subtraindo-se do saldo em conta bancária os valores relativos a restos a pagar de exercícios anteriores e saldos extraorçamentários, não tendo sido considerado pela equipe inspetora para o exercício financeiro de 2017, duas OPS (ordem de pagamento) de dezembro de 2016 (números OPS 874 e 875) quitadas em janeiro de 2017 que totalizaram o valor de R\$ 42.678,88, bem como não havia sido considerados os restos a pagar.

Os argumentos da Procuradora tem fundamento no sentido de que foi informado de forma correta os valores do FUNDEB ao TCEMG, mesmo tendo sido valores brutos, uma vez que foi detalhado e apresentado os descontos extraorçamentários, bem como a referência a eventuais receitas orçamentárias.



Os argumentos apresentados por ela, no sentido de que as operações extraorçamentárias posteriormente terem sido quitadas com os próprios recursos do FUNDEB, tem fundamento, pois não houve impacto no montante total da despesa orçamentária.

Quanto aos relatórios gerenciais de aplicação dos recursos do FUNDEB, anexados à defesa pela Defendente, observou-se que, conforme relatado pelo Equipe de Auditoria, as apurações realizadas, que demonstraram a origem e aplicação dos recursos daquele Fundo de 2017 e 2018, tiveram “... *por base os registros contábeis de movimentação dos recursos do FUNDEB, assim como os extratos bancários das contras correntes específicas, nos quais foram verificados os créditos e os débitos efetuados*”.

De outra forma, tais documentos esclareceram a ocorrência referenciada no subitem 1.1.2, relativa à não elaboração de registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB de 2017 e 2018.

Relativamente à ocorrência apontada no subitem 1.1.3 (utilização indevida de recursos do Fundo no pagamento de despesas de exercício distinto ao que foram creditados), as alegações apresentadas também possibilitaram esclarecer o apontamento efetuado.

No exercício de 2019 foram utilizados recursos do FUNDEB para quitação de despesas do exercício de 2018 (R\$923.216,09), mas não foi desobedecido o disposto no *caput* do art. 21 da Lei Nacional n. 11.494/2007, pois a equipe inspetora não considerou a permissão do § 2º do art. 21 de que até 5% dos recursos do FUNDEB poderiam ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente.

III – Conclusão

Com estas considerações, as justificativas apresentadas pelo Senhor Luiz Fernando Alves, Prefeito de Itamarandiba na gestão 2017/2020, foram devidamente analisadas, as quais esclareceram os apontamentos realizados no relatório de auditoria, que foram a ele atribuídos bem como a outra agente pública, Senhora Flaviana Edneia Leandro, contadora da prefeitura, da seguinte forma:



- Item 1 – A contabilização, movimentação e aplicação dos recursos do FUNDEB dos exercícios de 2017 e 2018 não atenderam às normas legais e regulamentares pertinentes:

1.1.1 - As execuções financeiras das receitas e despesas dos recursos do FUNDEB de 2017 e 2018 não conferiram com as informações prestadas pelo Executivo a este Tribunal, via SICOM: em atendimento ao disposto no *caput* do art. 6º da INTC n. 04/2017 foram esclarecidas as informações a este Tribunal, via SICOM, relativas à origem e aplicação dos recursos do FUNDEB dos exercícios de 2017 e 2018, detalhados nos quadros apresentados pelos Defendentes, sendo que no relatório dos auditores foram considerados os valores líquidos dispostos nos extratos bancários ao passo que nos demonstrativos do FUNDEB enviados a este Tribunal constam os valores empenhados, liquidados e pagos;

1.1.2 – A Administração não elaborou registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB de 2017 e 2018 – fl. 206 e 207: na condição de responsáveis pela movimentação dos recursos do FUNDEB, os citados agentes públicos demonstraram a elaboração de relatórios gerenciais mensais e atualizados da origem e aplicação dos recursos daquele Fundo, nos termos do *caput* do art. 25 da Lei Nacional n. 11.494/2007.

Com estas considerações, as justificativas apresentadas pela advogada Senhora Mariana Andrade Cristianismo (OAB/MG n. 190.154), Procuradora do Senhor Luiz Fernando Alves, Prefeito de Itamarandiba na gestão 2017/2020, e da Senhora Flaviana Edneia Leandro, contadora municipal daquela gestão, tais argumentos e documentos foram devidamente analisados, os quais esclareceram os apontamentos realizados no relatório de auditoria, que foram a eles atribuídos.

CAM/DCEM, 15 de março de 2021.

Stélcio Messias Leandro Madeira

Analista de Controle Externo

TC 1744-0